



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 8922/2017**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.000.000166/2016-28**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE SOUZA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE SUPosta EXISTÊNCIA DE PERFIL COM CONTEÚDO PEDÓFILO EM REDE SOCIAL. ECA, ARTS. 241-B. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SIMULAÇÃO DE ATO SEXUAL POR CRIANÇAS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. APURAÇÕES EXISTENTES EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (MS, MG, BA, SP E RJ). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a suposta existência de perfil com conteúdo pedófilo na rede social *Facebook*.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que “*as fotos coletadas neste expediente e do dito perfil retiradas não são propriamente pornográficas tampouco retratam cenas de sexo, ainda que ofendam o natural pudor de qualquer pessoa de bom senso*”.

3. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente.

4. Com o intuito de melhor apurar eventual materialidade do crime previsto no art. 241-A do ECA antes de suscitar conflito de atribuições em face do Ministério P\xfablico Federal, o 11º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS deliberou por consultar a noticiante acerca do conteúdo do perfil investigado. Tendo em vista a indisponibilidade dos vídeos, solicitou que descrevesse, ainda que sem maiores detalhes, as cenas em que havia a provável participação de criança ou adolescente.

5. Em resposta, a noticiante aduziu que “*nas publicações da referida página, além da exposição de crianças em lingeries e poses sexualizadas, acrescidas de comentários lascivos como legenda, havia vídeos em que se mostravam danças erotizadas (além, muito além do que já se faz corriqueiro) com performance de simulação de coito, e um que particularmente me incomodou em que uma menina circulava entre vários homens dentro de uma casa e era incentivada a dançar se mostrando aos mesmos, que reagiam com comentários degradantes sobre ela*”.

6. Como se vê, a noticiante esclareceu que havia disponibilização de vídeos no perfil suspeito em que crianças simulavam o ato sexual, o que configura a prática descrita no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. De outro lado, a informação acostada à fl. 26, indica a existência de procedimentos investigatórios em curso no âmbito do Ministério P\xfablico Federal (PR em Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia,

São Paulo e Rio de Janeiro), todos a respeito do perfil investigado, o que pode viabilizar a comprovação da materialidade delitiva.

8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a suposta existência de perfil com conteúdo pedófilo na rede social *Facebook*.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que “*as fotos coletadas neste expediente e do dito perfil retiradas não são propriamente pornográficas tampouco retratam cenas de sexo, ainda que ofendam o natural pudor de qualquer pessoa de bom senso*” (fls. 17 e 65/66).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam por ora o arquivamento do feito, com a devida vênia.

A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente.

Com o intuito de melhor apurar eventual materialidade do crime previsto no art. 241-A do ECA antes de suscitar conflito de atribuições em face do Ministério Público Federal, o 11º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS deliberou por consultar a noticiante acerca do conteúdo do perfil investigado.

Tendo em vista a indisponibilidade dos vídeos, solicitou que descrevesse, ainda que sem maiores detalhes, as cenas em que havia a provável participação de criança ou adolescente.

Em resposta, a noticiante aduziu que “*nas publicações da referida página, além da exposição de crianças em lingeries e poses sexualizadas, acrescidas de comentários lascivos como legenda, havia vídeos em que se mostravam danças erotizadas (além, muito além do que já se faz corriqueiro) com performance de simulação de coito, e um que particularmente me incomodou em que uma menina circulava entre vários homens dentro de uma casa e era incentivada a dançar se mostrando aos mesmos, que reagiam com comentários degradantes sobre ela*” (fl. 31).

Como se vê, a noticiante esclareceu que havia disponibilização de vídeos no perfil “*novinhassatop*” em que crianças simulavam o ato sexual, o que configura a prática descrita no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De outro lado, a informação acostada à fl. 26, indica a existência de procedimentos investigatórios em curso no âmbito do Ministério Público Federal (PR em Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro), todos a respeito do perfil investigado, o que pode viabilizar a comprovação da materialidade delitiva.

Ante o exposto, afigurando-se prematuro o arquivamento do feito, voto pela não homologação do arquivamento, designando-se outro membro para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/RS para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.